

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU

APROVADO

*Jose Mansueto Martins de Souza*  
JOSE MANSUETO MARTINS DE SOUZA  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 06/93 de 15/06/93

LEI Nº 008/93 de 30/06/93

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

COMISSÃO DE FINANÇAS  
APROVADO

25 de Junho de 1993

*Francisco Roberto de Menezes*  
*Francisco Roberto de Menezes*  
*Jose Mansueto Martins de Souza*

- 1993 -

02

CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGÚ

APROVADO

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGÚ

*[Handwritten signature]*  
JOSE MARCELO DE MOURA DE SOUZA  
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS  
APROVADO

25 de Junho de 1993

PROJETO DE LEI Nº 193 DE 15/06/1993.

Institui o Código Tributário do Município de Mulungu e dá outras providências.

TÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário de Mulungu, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenção, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º - São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de Direito Tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, a Lei Orgânica do Município e a Legislação posterior que venha modificá-lo.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se de:

I - IMPOSTO:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis;
- c) sobre a venda a varejo de combustíveis;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS:

- a) as decorrentes do poder de polícia;
- b) as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

Parágrafo Único - Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Mulungu, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado.

## TÍTULO II DOS IMPOSTOS

### CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### Secção I

##### Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 4º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, a definida em Lei Municipal.

§ 2º - Considera-se também Zona Urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora zona definida no parágrafo anterior.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 5º - O Contribuinte deste imposto é o proprietário o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.

#### Secção II

##### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 6º - A base de cálculo do imposto, é o valor venal do imóvel, ao qual aplica alíquota de 1% (hum por cento) para os imóveis construídos; e 2% (dois por cento) para os terrenos.

§ 1º - Visando dá função social, a ocupação dos terrenos urbanos fica instituída a alíquota de 3% (três por cento), sobre os mesmos incidentes.

§ 2º - Os terrenos de que trata o parágrafo anterior, serão classifica dos levando-se em consideração sua localização e valorização imobiliária na forma que dispuser o Decreto de Regulamentação.

Art. 7º - O Prefeito Municipal poderá constituir uma comissão de avaliação de imóveis, composta de 5 (cinco) membros, e regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 8º - O disposto no artigo anterior vigorará, para fins de lançamento a avaliação dos impostos constantes nas alíneas "a" e "b" do Artigo 3º deste Código.

### Secção III

#### Da Inscrição

Art. 9º - É obrigatória a inscrição do contribuinte no cadastro fiscal imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

Parágrafo Único - A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 10 - Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no cadastro fiscal imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

Art. 11 - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreverem podendo em ambos os casos serem inscritos de ofício.

### Secção IV

#### Do Lançamento

Art. 12 - O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Art. 13 - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo Único - Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

Art. 14 - As possíveis alterações no lançamento por omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 15 - O aviso de lançamento do imposto será entregue no domínio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do cadastro fiscal imobiliário.

#### Seção V

#### Da Arrecadação das Isenções e das Penalidades

Art. 16 - O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Art. 17 - O Contribuinte que não cumprir com o disposto no Artigo 9º desta Lei, será imposta uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.

Art. 18 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, conforme estabelecer o Regulamento, e acrescido de 1% (hum por cento) ao mês e mais correção de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município de Mulungu - UFM., inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 19 - São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel gratuitamente para uso exclusivo da União, Estados ou Municípios, ou suas autarquias abrangendo a isenção apenas a parte cedida.

Parágrafo Único - As isenções de que trata o caput deste Artigo, poderá ser estendida, a bens imóveis de pequena expressão econômica, e ainda pessoas reconhecidamente pobres na forma da Lei, e outras situações definidas no Regulamento deste Código.

Art. 20 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de

licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.

## SECÇÃO VI

### Da Responsabilidade Tributária

Art. 21 - Além do contribuinte definido nesta lei, são responsáveis pelo pagamento do Imposto:

- I - o adquirente do imóvel, quando não liquidado pelo vendedor cedente;
- II - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" da data da abertura da sucessão;
- III - a sucessão a qualquer título;
- IV - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos.

## SECÇÃO VII

### Das Reclamações e dos Recursos

Art. 22 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

Art. 23 - O prazo para apresentação de recursos a instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias contados da publicação da decisão, ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 24 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação.

Parágrafo Único - O prazo a que alude o caput deste artigo, poderá a juízo da autoridade competente ser prorrogado por igual prazo, desde que haja motivo relevante.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

#### SECÇÃO I

##### Do Fato Gerador

Art. 25 - O Imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis a

qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:

- I - A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

## SECÇÃO II

### Da Não Incidência e das Isenções

Art. 26 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

§ 1º - O disposto neste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 27 - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação conforme disposição em ato administrativo.

## SECÇÃO III

### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 28 - A Base de Cálculo de Imposto é:

- I - Nas transmissões em geral, por ato "inter-vivos" a título oneroso o valor venal dos bens ou direitos transmitidos desde que com

eles concorde a Fazenda Municipal;

- II - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - Nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive de claratórias de usucapião, o valor venal apurado;
- IV - Nas doações em pagamento, o valor do imóvel dada para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido a metade;
- VII - Nas cessões "inter-vivos" de direitos reais, relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 29 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 30 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

- I - 1,0% (hum por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
- II - 2,5% (dois e meio por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste Artigo, aplicar-se-á a alíquota de 1,5% (hum e meio por cento).

#### Secção V

##### Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 31 - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

- I - Nas alienações, o adquirente;

- II - O cedente;
- III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 33 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento traslativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar Imposto, exigirão que lhes sejam apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento da não incidência ou isenção conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcrito nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que com provem esse pagamento, ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.

Art. 34 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 35 - Aplicar-se-á no que couber ao Imposto de transmissão Inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

#### SECÇÃO V

##### Do Pagamento

Art. 36 - O Imposto será pago:

- I - Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença Judicial.

Art. 37 - O Regulamento disporá a respeito do lançamento da forma e lo cal do pagamento do imposto.

#### SECÇÃO VI

##### Da Restituição

Art. 38 - O imposto será restituído, no todo ou em parte na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - Quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual hou-  
ver sido pago o tributo;
- II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual  
o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a  
não incidência ou o direito a isenção;
- IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

### SECÇÃO VII

#### Das Penalidades

Art. 39 - O descumprimento de obrigações principal e acessórias previs-  
tas nesta Lei e em normas regulamentares sujeitará o infrator às seguintes penali-  
dades, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais.

- I - 100% (cem por cento) do imposto devido, em caso de ação ou omis-  
são que induza à falta de lançamento ou a um lançamento por valor  
inferior ao real;
- II - Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 20%  
(vinte por cento) do seu valor.

### SECÇÃO VIII

#### Das Reclamações e dos Recursos

Art. 40 - Aplicam-se no que couber as disposições relativas as reclama-  
ções e recursos, constantes dos Artigos nºs. 22, 23 e 24 desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

### SECÇÃO I

#### Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 41 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e  
gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gaso-  
sos.

Parágrafo Único - Consideram-se vendas a varejo, as de qualquer quanti-

dade, efetuada a consumidor.

Art. 42 - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 43 - Contribuinte do imposto é o comerciante, produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o parágrafo único do Artigo 41 desta Lei.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciantes:

- I - As sociedades civis de fins econômicos ou não inclusive cooperativas, que praticam operações de vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos;
- II - Os órgãos de Administração Pública Direta, as Autarquias, Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive Fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - A critério da repartição competente, o distribuidor atacadista e o produtor poderão ser obrigados a retenção do imposto na qualidade de contribuinte subscrito.

## SEÇÃO II

### Dos Responsáveis

Art. 44 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação e incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;
- IV - Outras pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fator gerador da obrigação tributária principal.

Art. 45 - Considera-se local da operação do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC o estabelecimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

### Secção III

#### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 46 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

§ 1º - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este Artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 2º - Na falta do preço referido neste Artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

Art. 47 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

- I - Não forem exibidos, a fiscalização os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, ou extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor venal das operações de vendas.

Art. 48 - O Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis tem as seguintes alíquotas:

- a) Gasolina - 2% (dois por cento);
- b) Álcool - 2% (dois por cento);
- c) Gás Butano - 1% (hum por cento).

Art. 49 - O pagamento do imposto se processará nas épocas e formas estabelecidas no Regulamento.

### Secção IV

#### Das Penalidades e Obrigações Tributárias

Art. 50 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator aos seguintes acréscimos legais:

- I - Multa de móra;
- II - Juros;

## III - Multa de infração.

§ 1º - A multa de mora será calculada sobre o valor do imposto e será de 20% (vinte por cento), se o débito não for pago até o último dia útil do prazo estabelecido, inclusive em relação ao imposto retido na fonte.

§ 2º - Os juros de mora serão contados a partir do mês subsequente ao vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do imposto à data do pagamento.

§ 3º - A multa de infração será aplicada quando da lavratura do Auto de Infração, por descumprimento das obrigações principais ou acessórias e sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- a) de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto quando de débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e contábeis;
- b) de 70% (setenta por cento) do valor do imposto o não recolhido, relativo a receita escriturada nos livros fiscais e contábeis, sem a emissão de nota fiscal;
- c) de 100% (cem por cento) do valor do imposto o não recolhimento relativo a receita não escriturada ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo, e ainda, quando retido na fonte e não recolhido no prazo legal.

## SECÇÃO V

Dos Documentos Fiscais

Art. 51 - É obrigatória a emissão de nota fiscal nas vendas a varejo dos produtos de que trata o artigo 41 deste Código, bem como a escrituração de livros fiscais.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais a serem utilizados, referentes a este imposto, e a forma e prazos e condições para sua escrituração.

§ 2º - O Regulamento poderá dispensar, de emissão de notas fiscais, a determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-as por outra forma de controle e de vendas realizadas.

Art. 52 - É facultado a fiscalização a aceitação de documentário fiscal instituído pela Legislação Estadual, desde que atenda aos requisitos estabelecidos neste Código e seu Regulamento.

#### SECÇÃO VI

##### Das Reclamações e do Recursos

Art. 53 - O contribuinte ou responsável pelo imposto poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, de procedimentos praticados pela Fazenda Municipal, após ser notificado, na forma que estabelecer o Regulamento deste Código.

Art. 54 - O prazo para apresentar recurso a Instância Administrativa Superior é de 20 (vinte) dias contados da publicação de decisão, ou da data de intimação do contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispor de outros prazos, dependendo da infração cometida pelo contribuinte.

Art. 55 - As reclamações e os recursos serão julgados pela autoridade competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação, podendo ainda ser reduzido o prazo, conforme dispuser o Regulamento.

#### CAPÍTULO IV

##### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SECÇÃO I

##### Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 56 - O imposto sobre os serviços tem como fato gerador, a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte lista:

01. Médico, inclusive análise clínica, eletricidade médica, rádio-terapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde de repouso e de recuperação e congêneres.
03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
04. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
05. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 4 desta Lista, pres

tados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do benefício do plano.
07. Médico Veterinário.
08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
09. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.
23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.

27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração do petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
38. Raspagem, calefetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. Organização de festas e recepções (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou interdição de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos (franchise) e de faturamento (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
50. Despachantes.
51. Agentes de propriedade industrial.
52. Agente da propriedade artística ou literária.
53. Leilão.
54. Regulação de sinistro coberto por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56. **Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.**
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
59. Diversões Públicas:
  - a) cinemas, "taxi dancing e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingressos;
  - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão, ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60. Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios.
  61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
  62. Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
  63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
  64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
  65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculo, entre vista e congêneres.
  66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
  67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
  68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
  69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
  70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
  71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos, não destinados à industrialização ou comercialização.
  72. Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
  73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
  74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
  75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos, e outros papéis, plantas ou desenhos.

76. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotoli  
tografia.
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, re  
vistas e congêneres.
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. Funerais.
80. Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto  
aviamento.
81. Tinturaria e lavanderia.
82. Taxidermia.
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra,  
mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço  
ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84. Propaganda e publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais pu  
blicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade,  
por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos rádios e televisão).
86. Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atra  
ção, capatazia; armazenagem interna e especial; suprimento de água, serviços  
acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
87. Advogados.
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. Dentista.
90. Economista.
91. Psicólogo.
92. Assistentes Sociais.
93. Relações Públicas.
94. Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, pro  
testos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manu  
tenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento  
e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange tam  
bém os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco  
Central).
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central com os ser

viços que lhes são inerentes.

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho intramunicipal.

98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluída no preço da diária fica sujeita ao imposto sobre serviços)

99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100. Outros serviços correlatos.

Art. 57 - Os serviços incluídos na Lista do artigo anterior, ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 58 - Será instituído o Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Art. 59 - O contribuinte do imposto é prestador do serviço constante da Lista do Art. 56 desta Lei, na forma da Lei Complementar nº 56 de 15 de dezembro de 1987:

I - Quando os serviços a que se refere os itens: 1, 4, 7, 24, 25, 50, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lista Anexa, forem prestados por sociedade estas ficarão sujeitas ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei;

II - As informações individualizadas sobre serviço a terceiros, necessários à comprovação dos fatos, citados, nos itens 94 e 95, serão prestados pelas instituições financeiras, na forma prescrita pelo inciso II do Art. 197 da Lei nº 5.172/66 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 60 - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedade.

## SEÇÃO II

### Dá Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 61 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Lista do Art. 56; desta Lei.

Art. 62 - Os serviços executados por profissional autônomo sob a forma de trabalho de próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na seguinte proporção:

| ÍTEM | PROFISSIONAL  | AUTÔNOMO | VALOR (Cr\$) |
|------|---|----------|--------------|
| 01   | Profissional de nível superior ou estes equiparados por lei                     |          | 1.500.000,00 |
| 02   | Profissional de nível médio   |          | 800.000,00   |
| 03   | Outras categorias de nível primário (sem características de trabalhador avulso) |          | 300.000,00   |

§ 1º - Os valores de que trata o caput deste Artigo serão corrigidos mensalmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 2º - Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais serão cobrados na forma deste Artigo, por cada profissional ou sócio que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 63 - Quando os serviços forem prestados por Empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquota variáveis em função de cada serviço, conforme tabela a seguir:

| ÍTEM | EMPRESAS   | ALÍQUOTAS |
|------|--|-----------|
| 01   | Laboratório de análises clínicas, hospitais e ambulatórios   | 3%        |
| 02   | Representações comerciais, agenciamento corretagem ou intermediação de qualquer natureza (valor do serviço ou comissão creditada)                                | 3%        |
| 03   | Execução de obra, construção civil, reforma em geral, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias e serviços complementares, inclusive Engenharia Consultiva | 5%        |
| 04   | Recuperação, conservação e reforma de pontes, estradas, edifícios e congêneres   | 3%        |
| 05   | Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e outros serviços de salões de beleza   | 2%        |
| 06   | Diversões públicas: cinemas, bilhares, boliches, bailes, corridas de animais, jogos eletrônicos e congêneres (valor dos ingressos ou partidas)                   | 3%        |
| 07   | Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios  | 3%        |
| 08   | Ensino de qualquer grau  | 2%        |

- Continuação da Tabela do Artigo 63 -

| ITEM | EMPRESAS  | ALÍQUOTAS |
|------|---|-----------|
| 09   | Transporte de natureza estritamente municipal   | 4%        |
| 10   | Conserto, restauração, manutenção, conservação de máquinas, veículos e motores e aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos | 3%        |
| 11   | Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres  | 3%        |
| 12   | Outros serviços constantes da Lista, e não incluídos na tabela (quando executado por empresa)                             | 3%        |

Art. 64 - Na prestação do serviço constante dos itens 31, 32 e 33 da Lista o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação;
- ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

Art. 65 - Entende-se por local da prestação do serviço, onde o mesmo é executado, mesmo que a sede da empresa esteja localizada fora do Município de Mulungu.

### Secção III

#### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 66 - O lançamento do Imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes de fichas de Inscrição do contribuinte, no cadastro fiscal de prestadores de serviços.

Art. 67 - O Imposto a que se refere o Art. 62, desta Lei, será calculado igualmente pela Fazenda Municipal, com base no Cadastro Fiscal, e seu recolhimento na forma e prazos estabelecidos no Regulamento deste Código.

### Secção IV

#### Das Penalidades e da Responsabilidade Tributária

Art. 68 - A falta de pagamento do imposto nos prazos, previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e mais variação da Unidade Fiscal do Município - UFM., inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu ven-

cimento, com dívida ativa, para cobrança judicial.

Art. 69 - A pessoa física ou jurídica, na forma da Lei, adquirir de outra, a qualquer título, estabelecimento de prestação de serviços, continuando a exploração do ramo, com a mesma razão social ou outra qualquer, ou sob firma individual, é responsável pelo imposto, a partir da data da posse.

Art. 70 - São igualmente responsáveis pelos tributos a que se refere o artigo 56, desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado que resultar da fusão, incorporação ou transformação em outra empresa.

#### SECÇÃO V

##### Das Isenções

Art. 71 - São isentos do Imposto:

- I - as casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;
- II - as pessoas reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;
- III - a prestação de assistências médica ou odontológica, em ambulatórios mantidos por Sindicatos e afins, cuja assistência seja gratuita;
- IV - as associações pertencentes a entidades de classe, sem finalidade lucrativa.

#### SECÇÃO VI

##### Das Reclamações e do Recursos

Art. 72 - O contribuinte ou responsável pelo imposto poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, de procedimentos praticados pela Fazenda Municipal, após ser notificado, e na forma que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 73 - O prazo para apresentar recurso a Instância Administrativa superior é de 20 (vinte) dias contados da publicação de decisão, ou da data da intimação contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único - O Regulamento poderá dispor de outros prazos, dependendo da infração cometida pelo contribuinte.

Art. 74 - As reclamações e os recursos serão julgados pela autoridade competente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação, podendo ainda ser reduzido o prazo, conforme dispuser o Regulamento.

TÍTULO III  
DAS TAXAS

CAPÍTULO ÚNICO  
DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Secção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 75 - As taxas cobradas pelo Município de Mulungu, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 76 - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

- a) de licença;
- b) de expediente e serviços diversos;
- c) iluminação pública.

Secção II

Da Taxa de Licença

→ ALVARÁ

Art. 77 - As taxas de licença, para localização e funcionamento, são devida por pessoas ou estabelecimentos, e tem como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, às operações financeiras, prestação de serviços em geral, às diversões públicas, publicidades ou congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa.

Art. 78 - As taxas de licença são concedidas sob forma de alvará, que deverá ser exibida a fiscalização quando solicitada.

Art. 79 - A licença será cobrada desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 80 - Esta taxa tem como base de cálculo a área construída do imóvel e cobrada de acordo com a Unidade Fiscal do Município - UFM., conforme Tabela abaixo:

Alvarás

- Tabela do Artigo 80 -

| D I S C R I M I N A Ç Ã O  |  | VALOR  |
|--|--|--------|
| Atividades industriais, comerciais, agropecuárias, de prestação de serviços e congêneres (sobre a área construída em m <sup>2</sup> ): |  |        |
| Até  | 20 m <sup>2</sup>                      | 8 UFM  |
| De   | 21 m <sup>2</sup> a 50 m <sup>2</sup>  | 10 UFM |
| De   | 51 m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup> | 15 UFM |
| De   | 101 em diante                          | 20 UFM |
| Por cada   | 20 m <sup>2</sup> ou fração            | 1 UFM  |

Art. 81 - As taxas de licença relativas as atividades de construção, reforma de prédios, comércio ambulante, publicidade, diversões públicas e outros serviços correlatos, serão calculados com base na Unidade Fiscal do Município - UFM, de acordo com a seguinte Tabela:

| ÍTEM | N A T U R E Z A  | VALOR  |
|------|--|--------|
| 01   | Licença para construção de prédios na Zona Urbana        | 10 UFM |
| 02   | Licença para reforma de prédios em geral, na Zona Urbana | 5 UFM  |
| 03   | Licença para construção de prédio na sede do Distrito    | 5 UFM  |
| 04   | Vistoria de prédios para avaliação e habite-se           | 10 UFM |
| 05   | Ambulantes e feirantes                                   | 8 UFM  |
| 06   | Anúncios e publicidades em geral                         | 10 UFM |
| 07   | Círcos e parques de diversões, até 15 dias               | 20 UFM |
| 08   | Por cada dia excedente                                   | 1 UFM  |
| 09   | Outras atividades correlatas                             | 8 UFM  |

Art. 82 - Para os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente, ficam obrigados a renovarem a licença anualmente.

Seção III

Da Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 83 - Esta Taxa tem como fato gerador a, expedição de certidões, requerimentos, lavraturas de termos ou contratos, e serviços especiais, assim entendos: apreensão e abate de animais, numeração de prédios, registro de lotes de terre-

nos e marcas e outros assemelhados, não incluídos nesta Secção.

Art. 84 - É contribuinte desta Taxa, o usuário de serviço, o proprietário do estabelecimento, do terreno, do semovente da mercadoria e outros correlatos.

Art. 85 - A Taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal do Município - UFM., conforme Tabela a seguir:

| ÍTEM | NATUREZA DO SERVIÇO  | V A L O R |
|------|--|-----------|
| 01   | Certidões de qualquer natureza, por folha                                | 5 UFM     |
| 02   | Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo, por folha | 3 UFM     |
| 03   | Requerimentos e petições   | 3 UFM     |
| 04   | Busca de documentos, por folha   | 3 UFM     |
| 05   | Registro de terrenos (por lote) na Zona Urbana                           | 100 UFM   |
| 06   | Registro de marca de animais   | 50 UFM    |
| 07   | Apreensão de animais (por cabeça):                                       |           |
|      | De pequeno porte   | 5 UFM     |
|      | De grande porte  | 10 UFM    |
| 08   | Abate de gado bovino ou assemelhado (por cabeça)                         | 5 UFM     |
| 09   | Abate de suíno, caprino e ovino (por cabeça)                             | 2 UFM     |
| 10   | Outros serviços especiais não incluídos nesta tabela                     | 3 UFM     |

Parágrafo Único - Entende-se por animal de pequeno porte: os cães, suínos, caprinos e ovinos. Por animal de grande porte: bovino, equino, assininos, muares e outros assemelhados.

#### Secção IV

#### Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 86 - Fica criada a taxa de iluminação pública destinada a atender

as despesas com o consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública deste Município.

Art. 87 - A taxa a que se refere o artigo anterior será devida pelos contribuintes, entendidos como tais os usuários imobiliários autônomos definidos como: prédios residenciais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobre lojas, boxes, condomínios e demais unidades, em que o prédio foi dividido.

§ 1º - A cada unidade imobiliária corresponderá a uma taxa.

§ 2º - A taxa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas de prédios localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) em todo perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;
- c) em todo perímetro urbano e não urbano, mesmo sem serviço da iluminação pública, pois é usada a iluminação pública nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento de taxa de iluminação pública e portanto contribuinte, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 88 - A taxa criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, comerciais, industriais, serviços e outras atividades.

§ 1º - Ficam excluídos do pagamento da taxa instituída nesta Lei os contribuintes usuários das unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como: Poderes Públicos, Rurais e Serviços Públicos.

§ 2º - Ficam também isentos do pagamento da taxa de iluminação pública:

- os templos de qualquer culto;
- o concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica.

§ 3º - Para os contribuintes de baixa renda da classe residencial assim considerados aqueles cujos consumos mensais de energia elétrica seja inferiores ou iguais a 30 (trinta) quilowattshora, ficarão isentos da taxa de iluminação pública.

Art. 89 - Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da Concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica do Município e sirva exclusivamente a via pública ou

qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 90 - O valor da taxa de iluminação pública será cobrada em duodécimos, sempre baseado em percentuais do modelo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos Índices abaixo e por faixa de consumo de energia elétrica.

A) Classe Residencial:

- I - Até 30 kWh: 0,0% da tarifa de iluminação pública;
- II - De 31 a 50 kWh: 1,29% da tarifa de iluminação pública;
- III - De 51 a 100 kWh: 2,59% da tarifa de iluminação pública;
- IV - De 101 a 200 kWh: 6,40% da tarifa de iluminação pública;
- V - De 201 a 500 kWh: 15,5% da tarifa de iluminação pública;
- VI - Acima de 500 kWh: 30,5% da tarifa de iluminação pública.

b) Classe Industrial e Comércio, Serviços e Outras Atividades:

- VII - Até 30 kWh: 1,0% da tarifa de iluminação pública;
- VIII - De 31 a 50 kWh: 2,60% da tarifa de iluminação pública;
- IX - De 51 a 100 kWh: 4,50% da tarifa de iluminação pública;
- X - De 101 a 200 kWh: 10,52% da tarifa de iluminação pública;
- XI - De 201 a 500 kWh: 18,30% da tarifa de iluminação pública;
- XII - Acima de 500 kWh: 38,40% da tarifa de iluminação pública.

Parágrafo Único - Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública.

Art. 91 - O produto da taxa de iluminação pública arrecadada constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente despesas com o fornecimento de energia elétrica para a iluminação da Municipalidade.

§ 1º - Fica proibido a utilização da receita da taxa de iluminação pública nos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo que o Poder Público Municipal.

§ 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade, exclusivamente nos dispêndios decorrentes da instalação, crescimento vegetativo, manutenção e operação do sistema de iluminação pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública seja inferior ao valor de conta de fornecimento de energia elétrica para este

serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela Concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 92 - A cobrança da taxa de iluminação pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da Concessionária de serviços de eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Para o disposto neste Artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a Empresa Distribuidora de energia elétrica neste Município.

§ 2º - Os serviços prestados pela Concessionária no tocante a cobrança da taxa de iluminação pública não deverão constituir nenhum ônus para este Município.

§ 3º - A Concessionária de sua parte não se responsabilizará por taxa não arrecadada de qualquer contribuinte.

Art. 93 - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a Concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa de iluminação pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

§ 1º - Após o pagamento da fatura de iluminação pública mediante aplicação da receita da taxa, se houver saldo a favor do Município, este será creditado em conta especial criada pela Concessionária e ficará à disposição desta para ser empregada no pagamento da fatura do mês seguinte ou em despesas previstas no Parágrafo 2º do Artigo 91 da presente Lei.

§ 2º - Caso a receita da arrecadação da taxa não seja suficiente para cobrir as despesas ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, a Concessionária emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura para o pagamento com recursos próprio do Município, conforme o Parágrafo 3º do Artigo 91 desta Lei.

Art. 94 - Concluídos os lançamentos contábeis, a Concessionária, em prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias, encaminhará à Prefeitura deste Município a prestação de contas, com a discriminação dos valores debitados e creditados ao Município, bem como o respectivo saldo credor ou devedor.

Art. 95 - Em qualquer época, a Prefeitura deste Município poderá solicitar informações à Concessionária, sobre a prestação de contas a que se refere o artigo anterior.

#### Seção V.

#### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 96 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em con-

junto com outros tributos, devendo nos avisos de lançamento constar obrigatoriamente os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - Na hipótese dos Artigos 69 e 70, desde que não seja feita a comunicação em tempo hábil, a Prefeitura Municipal, o lançamento será feito de Ofício.

Art. 97 - As taxas de licença são arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

#### Secção VI

##### Das Penalidades e Responsabilidades Tributárias

Art. 98 - Qualquer atividade ou atos praticados pelo contribuinte sujeito a licença, sem o pagamento da respectiva taxa, incorre em multa de 50% (cinquenta por cento) acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, como dívida ativa, para cobrança judicial.

Art. 99 - Aplicam-se as taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidades tributárias constante dos Artigos 68 e 69 deste Código.

#### Secção VII

##### Das Isenções das Reclamações e dos Recursos

Art. 100 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas.

Art. 101 - As reclamações e os recursos aplicam-se no que dispuser o disposto nos Artigos 72, 73 e 74 desta Lei.

### TÍTULO IV

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

##### CAPÍTULO ÚNICO

##### Do Fato Gerador, Incidência e Contribuinte

Art. 102 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo valor da obra resultar para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 103 - A Lei relativa a contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos;

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.

II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 104 - As disposições relativas a lançamentos, prazos, e arrecadação da contribuição de melhoria, são reguladas por Decreto.

#### TÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 105 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando mês completo qualquer fração desse tempo.

Art. 106 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 107 - As certidões serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de entrega do requerimento na Prefeitura.

Art. 108 - Fica instituída no Município de Mulungu, a Unidade Fiscal do Município - UFM., que corresponderá ao valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), que servirá de base de cálculo para as taxas, tarifas, autorização, permissão, concessão de uso de bens imóveis do Município e multas de posturas municipais.

Parágrafo Único - A correção da Unidade Fiscal do Município - UFM., será procedida mensalmente, com base na UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR., ou outro índice que o Governo Federal, vier a adotar.

Art. 109 - A UFM a que se refere o Artigo anterior será corrigida da data da aprovação pela Câmara Municipal até o dia 31/12/93, com objetivo de atualizá-la a realidade monetária.

Art. 110 - Os avisos de lançamentos são expedidos sob forma de Notificação, e de acordo com que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 111 - A arrecadação da Receita do Município poderá ser através da rede bancária, mediante ato celebrado entre o Executivo e a Gerência local do banco.

Art. 112 - As tarifas de táxis, transporte coletivo intramunicipal serão baixadas mediante Portaria do Chefe do Executivo Municipal, com base no custo do transporte.

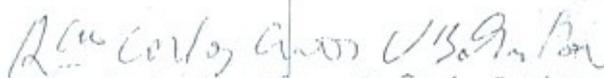
Art. 113 - Este Código ajustar-se-á a Emenda Constitucional nº 3 e a Lei Complementar consequente, no que couber.

Art. 114 - Continua em vigor até 31/12/93, as Leis nº 012/83 de 16/11/83.

Art. 115 - O Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 116 - Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 1994, e revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MULUNGU, em 15 de junho de 1993.

  
Dr. Raimundo Carlos César Venâncio Batista

PREFEITO MUNICIPAL